



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989  
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91  
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filial:



## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2015/2016)

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, Entidade Sindical de 1º. Grau, estabelecida à rua Geraldo Pereira de Barros, 1.036, centro, na cidade de Lençóis Paulista, neste Estado, inscrita no CNPJ(MF) sob nr. 51.519.585/0001-91, por seu Presidente, JOSÉ PINTOR, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, doravante denominado SINDICATO e, doutro a empresa **EMPRESA ZAN TRANSPORTES DE LENÇÓIS-ME**, com sede na Rua Nicola Aiello nº20 CEP18685-240 na cidade de Lençóis Paulista, neste Estado, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 02.432.726/0001-29, através do proprietário, MARIA APARECIDA CAVALHEIRO ZAN, portador do CPF, 287.048.218-31 infra-assinado, doravante designada EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, atuantes no âmbito do transporte de passageiro e de alunos escolares.

**§ ÚNICO:** O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange categoria em efetivo exercício em 1º de fevereiro de 2015 e demais empregados do setor que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de fevereiro 2015 a 31 de janeiro 2016) e que seja subordinada a base da empresa localizada na cidade de Lençóis Paulista /SP todos os funcionários **na Empresa ZAN TRANSPORTES DE LENÇÓIS-ME, na condição do SEGMENTO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ALUNOS ESCOLARES**, sendo os empregados integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista - Sincovelpa, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

### CLÁUSULA SEGUNDA- DA DATA BASE

Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de fevereiro de cada ano.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

As partes signatárias elegem piso salarial para a função de **MONITOR (a) DE ALUNOS** de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) por mês, ou Salário hora-- R\$ R\$ 4,19 por hora, para vigência a partir de 1 de fevereiro de 2015 até 31 de janeiro de 2016.

**Parágrafo primeiro - FORMA DE PAGAMENTO:** Fica estipulada a seguinte forma de cômputo para pagamento dos haveres dos empregados:

“(SALÁRIO-HORA e piso normativo) MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS NO MÊS EM REFERÊNCIA”.

**Parágrafo segundo -** No caso da jornada praticada não atingir o montante de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, fica ressalvado o pagamento somente daquelas, efetivamente trabalhadas.

**Parágrafo segundo -** Os DSR's, férias (+ 1/3), FGTS e 13º, serão computados e pagos, proporcionalmente, às horas, efetivamente, trabalhadas;

**Parágrafo terceiro -** O horário de trabalho dos empregados deverá estar por eles anotado em controle frequência, nos quais anotaram o horário de início e término da jornada, bem como o intervalo “intra-jornada”, usufruído, cujas anotações serão dadas como boas e valiosas para produção de todos os efeitos legais e jurídicos.

#### **CLÁUSULA QUARTA- JORNADA DE TRABALHO**

A jornada diária de trabalho obedecerá aos preceitos legais, e as seguintes regras:

a) A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7º XIII, da Constituição Federal observada às normas do capítulo II do Título II, da CLT.

b) Fica acertada entre as partes a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho, em conformidade com a vontade do Empregador, observando-se o artigo 59, caput, da CLT, de no máximo em 02 duas horas por dia.

c) Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade excepcional do empregador, desde que as horas trabalhadas sejam pagas com os acréscimos legais,

d) Em face da natureza do labor em transporte escolar, reconhece-se que, em caso de existência de intervalos intra-jornadas, as mesmas não se computam como DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS.

Não será obrigatório o adiantamento salarial. Todavia, caso o empregador tenha disponibilidade e seja solicitada de forma escrita pelo empregado, a empresa poderá conceder o adiantamento salarial entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) do mês vincendo, no percentual de 40% (quarenta por cento), respeitando-se os procedimentos pré-existentes.

e) A jornada de trabalho normal das monitoras de alunos, não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 horas diárias, podendo a empresa, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou da operação ou de decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: acidente de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior, etc., sem comprometer as normas das jornadas fixadas na Lei nº 12.619/2012, podendo ser prorrogada no máximo de 2 (duas) horas por dia.

## **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE E DISCRIMINAÇÃO DE PAGAMENTO**

O pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique em seu poder, comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas pagas, e que contenha a identificação da empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, comissões, diárias, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo se referem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso dos pagamentos dos salários serem efetuados através de depósito em conta corrente dos colaboradores, e existindo no contrato com o banco responsável pelos depósitos, o produto holerite eletrônico, fica a empresa desobrigada de fornecer e de colher a assinatura nos comprovantes de pagamento, passando esta obrigação a ser atendida através da filipeta emitida pelos terminais de autoatendimento, ou pelo site do banco, exceto para os casos de pagamento em dinheiro ou cheque.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os empregadores fornecerão ou disponibilizarão em meio eletrônico aos seus empregados, discriminativo do pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique em seu poder, comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição do FGTS.

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a empresa está sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

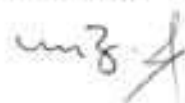
## **CLÁUSULA SETIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO**

O pagamento do 13º salário, previsto no inciso v, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº 4.090/62, será efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 10 e 2º, da Lei nº 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário.

## **CLÁUSULA OITAVA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

Os monitores terão a jornada de trabalho controlada por papeletas de serviços externos, nas quais serão procedidas as anotações de início e término de seus respectivos horários de trabalhos. 15 - DESCANSO SEMANAL - 15.1 - O empregado terá direito a descanso semanal remunerado, correspondente a 1 (um) dia por semana ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 6º, do regulamento instituído pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Contribuições Sindicais



**PARÁGRAFO PRIMEIRO: REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O repouso remunerado (domingos, feriados e dias santificados) trabalhado será remunerado com respectivo adicional de 100% (Cem inteiros por cento).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A empresa poderá fazer compensação de horas durante a semana para que os empregados possam folgar aos sábados e domingos, sendo que a não compensação em descanso na semana implicará no pagamento, pela empresa, das horas excedentes, devidamente, acrescidas da sobretaxa de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

#### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

A empresa remunerará as horas noturnas praticadas por seus empregados, no período das 22h (vinte e duas) horas de um dia, às 05h (cinco) horas do seguinte, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário da hora normal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - FOLGAS**

Será assegurado a todos os empregados um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual salvo por motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Fica estabelecido que na eventual necessidade da prestação de serviços aos domingos, será mensalmente, organizada e divulgada uma escala de revezamento, colocada em quadro sujeito à fiscalização.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FICHA DE CONTROLE - DIÁRIO DE BORDO**

A empresa fornecerá fichas para a elaboração do diário de bordo que servirá para controle das horas trabalhadas, períodos de descanso, espera refeição e de repouso, anotações de responsabilidade do motorista, permanecendo uma via do diário com a empresa e a outra com o empregado, constando do diário a data e o horário do início da jornada e todas as ocorrências pertinentes ao trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA/AUTORIZAÇÃO.**

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, a empresa efetuará descontos na folha de pagamento, quando, expressamente, autorizada pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto,

individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos termos do artigo 545 da CLT, a empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizado, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado, com exceção da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, cujo desconto independe dessas formalidades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques de clientes ou de terceiros não compensados ou sem fundos, recebidos em pagamento, exceto quando houver descumprimento de resoluções da empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** os descontos de que tratam o *caput*, compreendem, além dos previstos no artigo 462 da CLT, aqueles referentes ao plano de saúde médico/hospitalar e ou odontológicos e seguros de vida em grupo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** os empregados poderão, a qualquer tempo, solicitar por escrito, a desistência dos descontos acima citados e que tenha autorizado, devendo antes, contudo, saldar eventuais débitos pendentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA**

Aos motoristas e ajudantes que, comprovadamente, estiverem dentro do prazo de até 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria e que contiver, no mínimo, 05 (cinco) anos,

de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada a garantia do emprego durante o período que faltar para a concessão do benefício, só podendo ser dispensado nesse período se cometer falta grave, ou ainda, fechamento ou insolvência da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Ocorrendo o falecimento do trabalhador, dentro da vigência do presente acordo, seus dependentes e sucessores receberão, de uma só vez, na apresentação do atestado de óbito, indenização equivalente ao dobro do piso salarial a título de auxílio funeral.

**Parágrafo único - Se a empresa, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida em tal hipótese a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

**PARAGRAFO UNICO -** em caráter provisório e pelo período de vigência desta convenção, acordam as partes que a empregada gestante, no retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, no caso de pedido de demissão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - INTERVALO INTRAJORNADA**

O intervalo para almoço será de no mínimo uma (1) hora e, no máximo duas (2) horas, conforme estabelece o artigo 71 da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO**

A empresa, manterá obrigatoriamente controle de horário do empregado, através de registro manual, mecânico ou eletrônico ou quaisquer outros meios lícitos aceitos pela Justiça.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO**

A empresa comunicará aos empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do artigo 462 da CLT, desde que comprovada a culpa do empregado, ficando vedado qualquer desconto a título de multas de trânsito quando a culpa for da empregadora.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA**

Seguro de Vida passa a vigor com a seguinte redação:



A empresa contratara e custeará o benefício do seguro de vida obrigatório em grupo em favor de seus empregados, profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.619/2012, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista,

estipulado neste acordo, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

**Parágrafo único:** Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará, em folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.**

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é

“Legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP-Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, fica a empresa obrigada ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, e recolher o total descontado em conta bancária em nome do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Por deliberação da Diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam **isentos** da contribuição assistencial, e aqueles que se desligarem voltarão a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados a qual se obrigam a recolher por via bancária, as guias está disponível no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A contribuição associativa será recolhida, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e, no caso de atraso, a empresa fica obrigada a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

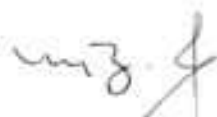
**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Empresa enviara, quando notificadas pelo Sindicato Profissional, comprovante de recolhimentos, juntamente com listagem dos empregados associados dos quais foram descontadas as devidas mensalidades e contribuição assistencial.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO DE FILHO.**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento; por até 5 dias consecutivos no caso de nascimento de filho (no decorrer da primeira semana do nascimento); por até 2 dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que declarada em sua CTPS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

A entidade sindical representativa poderá intentar ação de cumprimento, na forma da Lei, para os fins específicos do artigo 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei 7.238/84, equiparando-se para tanto, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, emprestando-lhe o artigo 611, da





CLT, caráter normativo, equiparando-se, para este mesmo fim, todas as demais cláusulas da presente conciliação.

#### **CLAUSULA VIGÉSIMA SETIMA - MULTA**

Fica estabelecida uma multa para a parte que descumprir qualquer cláusula da presente Convenção, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração e por empregado prejudicado, quanto às cláusulas que não possuem pena pecuniária.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO.**

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação do presente acordo coletivo de trabalho, tanto em relação às cláusulas normativas quanto às obrigacionais.

Por estarem justos e firmados assinam o presente acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Lençóis Paulista, 01 de Novembro de 2014.

  
**JOSÉ PINTOR** Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.**

  
**Maria Aparecida Cavalheiro Zan**

Sócio Proprietária

**ZAN TRANSPORTES DE LENÇÓIS-ME**